

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.545, DE 2022

(Apensado PL nº 4.562/2024)

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.545, de 2022, objetiva fixar prazo máximo para retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, que tenham sido entregues a prestadores de serviços de assistência técnica.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Após sua distribuição, foi apensado ao PL ora em exame a seguinte proposição:

- Projeto de Lei nº 4.562, de 2024, que “dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistências técnicas.”.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 4 1 5 2 6 7 8 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.545/2022, proposto pelo Dep. José Neldo, que trata do prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência.

Inicialmente, é relevante destacar que a proposta em discussão objetiva mitigar lacunas existentes na legislação consumerista, preenchendo um vácuo normativo que não estabelece prazo específico para a retirada dos bens após a realização dos serviços de assistência técnica. Tal omissão pode gerar desequilíbrio nas relações de consumo, prejudicando o consumidor e contrariando os princípios basilares da proteção ao consumidor previstos no CDC.

Em consonância com o artigo 4º do CDC, que estabelece a proteção dos interesses econômicos dos consumidores e a facilitação de acesso às informações necessárias à sua defesa, observa-se que a fixação de prazos para a retirada dos equipamentos se coaduna com o objetivo de proporcionar transparência nas relações de consumo, garantindo ao consumidor a possibilidade de resgate de seus bens em tempo hábil.

O mesmo raciocínio se aplica ao Projeto de Lei nº 4.562/2024, apensado ao PL nº 2.545/2022. Essa proposição segue a mesma linha sobre o prazo de retirada pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos entregues aos prestadores de serviços.

Ademais, é notório que a ausência de um marco temporal para a retirada dos equipamentos pode ensejar abusos por parte dos prestadores de serviços de assistência técnica, os quais poderiam reter os bens indefinidamente, sem prejuízo de suas responsabilidades. Nesse contexto,



* C D 2 5 4 1 5 2 6 7 8 0 0 0 *

a instituição de um prazo máximo para a retirada dos equipamentos, bem como a previsão de destinação dos bens não retirados, revela-se como medida essencial para coibir práticas abusivas e assegurar a efetividade dos direitos dos consumidores.

Do ponto de vista doutrinário, autores renomados como Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Defesa do Consumidor Comentado", ressaltam a importância da intervenção estatal para corrigir desequilíbrios nas relações de consumo, destacando a necessidade de estabelecer regras claras e objetivas para a proteção dos consumidores.

Apesar do projeto ser meritório, precisa de ajustes nesta comissão. Para corrigir isso, apresentamos um substitutivo, que estabelece um prazo de 90 dias para que o consumidor retire o produto após a conclusão do serviço.

No mesmo sentido, entendo necessário que a referida advertência conste também do termo de recebimento entregue pelo prestador ao consumidor contratante do serviço, de modo a se tornar, com essas duas providências, inequívoca a sua ciência.

Além disso, as assistências técnicas deverão efetuar doações dos bens não reclamados às escolas comunitárias e instituições sem fins lucrativos dedicadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, crianças e adolescentes. Esta medida visa otimizar a utilização dos equipamentos e promover a inclusão social e educacional nas comunidades locais.

Por fim, é essencial que os bens de propriedade ou sob domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, sejam excluídos do alcance desta lei.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.545, de 2022 e de seu apensado, o PL nº 4.562/2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



* C D 2 5 4 1 5 2 2 6 7 8 0 0 0 *

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)
Relator

Apresentação: 27/06/2025 12:16:47.250 - CDC
PRL 3 CDC => PL 2545/2022
PRL n.3



* C D 2 2 5 4 1 5 2 2 6 7 8 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254152678000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.545, DE 2022
(Apensado PL nº 4.562/2024)

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário de equipamento eletrônico, eletrodoméstico ou similar, que o entregar a prestadores de serviços de assistência técnica para manutenção, fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do contato realizado pelo estabelecimento comercial informando sobre a conclusão da manutenção ou de sua impossibilidade.

Parágrafo Primeiro - O fornecedor deverá informar o consumidor 30 (trinta) dias antes do fim do prazo previsto no caput deste artigo através dos canais de comunicação apresentados pelo consumidor no ato da contratação do serviço.

Parágrafo Segundo - O fornecedor deverá constituir prova das tentativas de contato com o consumidor através dos canais por este apresentado no ato da contratação do serviço.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do equipamento no prazo fixado por esta lei, o estabelecimento comercial prestador de serviço deverá doar o respectivo bem em favor de instituições de caridade, escolas comunitárias ou instituições sem fins lucrativos dedicadas à proteção dos



* C D 2 5 4 1 5 2 6 7 8 0 0 0 *

direitos das pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, conforme disposto no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único – Nos casos em que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço tiver executado o serviço ao qual foi contratado e não receber a contra proposta, ficará o fornecedor autorizado a exercer o direito de propriedade sobre o bem.

Apresentação: 27/06/2025 12:16:47.250 - CDC
PRL 3 CDC => PL2545/2022

PRL n.3

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta lei deverão afixar em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

"O PRODUTO NÃO RETIRADO NO PRAZO DE 90 DIAS DA DATA DO CONTATO DO CONSENTO OU SUA IMPOSSIBILIDADE, SERÁ DOADO NOS TERMOS DA LEI."

Parágrafo Único. A advertência descrita no caput deste artigo deve constar, também, do termo ou recibo a ser fornecido ao consumidor quando da entrega de bem ao prestador do serviço.

Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam aos bens de propriedade ou sob domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254152678000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 4 1 5 2 2 6 7 8 0 0 0 *